



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.001147/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.158 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É insubsistente, devendo ser cancelado, o Auto de Infração lavrado com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Inclusive, o mencionado dispositivo legal teve a sua execução suspensa por meio da Resolução nº 10, de 30.3.2016, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.158 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13857.001147/2008-53

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 7.7.2010, por Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos (Recorrente), em face do Acórdão n.º 12-30.076, proferido, em 28.4.2010, pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a Impugnação apresentada, em 26.11.2008, mantendo-se, por conseguinte, o Debcad n.º 37.192.332-8, lavrado pela ARF São Carlos/SP, em 29.10.2008.

Verifica-se, no mencionado Auto de Infração (Debcad n.º 37.192.332-8), que o lançamento se refere à Contribuição Previdenciária — prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991 — incidente sobre o valor das notas fiscais, ou faturas pagas, pela Autuada (ora Recorrente), (i) à Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, e (ii) à Uniodonto de São Carlos Cooperativa de Trabalho Odontológico, no período de 1.1.2004 a 31.12.2004.

Na Decisão Recorrida, o Colegiado de Piso assentou o seguinte entendimento, na ementa do Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COOPERATIVA. SUJEITO PASSIVO. CONTRATANTE. IMUNIDADE. INAPLICÁVEL.

A empresa contratante é a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperados contratados através de cooperativa de trabalho.

As entidades de classe de trabalhadores não gozam de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

No Recurso Voluntário, a Recorrente suscita preliminar de imunidade tributária, ao argumento de que se trata de entidade associativa, representativa da categoria dos professores universitários da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), e que **não** possui qualquer finalidade lucrativa.

Quanto ao mérito, a Recorrente, basicamente, alega que os serviços de saúde prestados pelas referidas Cooperativas de Trabalho contemplaram exclusivamente os associados e **não** os seus empregados (da Recorrente). Dizendo de outra forma: segundo a Contribuinte, os associados contemplados com os serviços não são e nunca foram empregados da Recorrente.

Afirma que, no caso dos autos, o objeto do contrato é a prestação de serviços de saúde somente aos associados da Recorrente, que, individualmente, contratam, ou não, com a Unimed, ou com a Uniodonto.

Aduz que não há renda à Recorrente e que os serviços prestados **não** se vinculam a benefícios ao empregado, mas tão somente a associado da Recorrente.

Argumenta que se desprezou, no lançamento, os percentuais que deveriam ter sido aplicados sobre os valores das faturas, tendo sido lançado como crédito tributário os valores apurados sobre a integralidade das quantias repassadas às Cooperativas (Unimed e Uniodonto).

Por fim, requer o acolhimento do Recurso Voluntário, com vistas à reforma da Decisão Recorrida e, conseqüentemente, à declaração da improcedência do AI Debcad n.º 37.192.332-8.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Como já esclarecido anteriormente, trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos (Recorrente) contra o Acórdão n.º 12-30.076, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Impugnação referente ao Auto de Infração Debcad n.º 37.192.332-8, lavrado pela ARF São Carlos/SP, em 29.10.2008.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivo, eis que interposto no trintídio legal. De fato, a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 10.6.2010, e apresentou o apelo em 7.7.2010.

Difiro a análise da preliminar suscitada (alegação de imunidade da Recorrente), para resolvê-la quando do julgamento da questão de mérito, que, *in casu*, deve preceder àquela (preliminar).

Pois bem. O Auto de Infração sob comento (Debcad n.º 37.192.332-8) foi lavrado em virtude de a Recorrente **não** ter oferecido à tributação — pela Contribuição Previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991 — os pagamentos feitos, entre 1.1.2004 e 31.12.2004, às cooperativas de trabalho Unimed São Carlos e Uniodonto de São Carlos.

O mencionado dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre, entretanto, que o Senado Federal, por meio da Resolução n.º 10, de 30.3.2016, **suspendeu** a execução do referido dispositivo legal, por ter sido declarado inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838.

De fato, o mencionado Tribunal, em julgamento ocorrido em 23.4.2014, nos autos do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Nesse julgamento, o STF manifestou o entendimento de que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, ao instituir Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, **a**, da Constituição da República, descaracterizando a Contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, implicando *bis in idem*. Segundo o Tribunal, essa Contribuição, por representar nova fonte de custeio, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da CF.

Portanto, no caso *sub judice*, apesar de essa matéria (inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991) não ter sido veiculada no Recurso Voluntário, é inarredável concluir pela **insubsistência** do **Auto de Infração** vergastado (Debcad nº 37.192.332-8), lavrado, em 29.10.2008, pela Agência da Receita Federal do Brasil (ARF) em São Carlos/SP, de modo que ele **deve ser cancelado**, uma vez que o dispositivo legal (art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991) que deu suporte à autuação foi declarado inconstitucional pelo STF e sua vigência foi suspensa, pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Consequentemente, fica prejudicada a análise da preliminar suscitada no Apelo.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz